

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-339-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tópicos: Cidades Sustentáveis, Direito Tributário Ambiental, Sustentabilidade, Cabotagem, Saúde, Tecnologia, Serviços Ambientais, Licenciamento Ambiental, Governança Ambiental, Educação de Gênero, Políticas Públicas, Consumo, Licitação, Indicações Geográficas, Litigância Ambiental, Direitos Humanos, Teorias da Justiça, COVID-19 e Eticidade Ambiental.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LITIGÂNCIA AMBIENTAL EM
TEMPOS DE CRISE FISCAL E INCLUSÃO SOCIAL**

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL LITIGANCE IN
TIMES OF FISCAL CRISIS AND SOCIAL INCLUSION**

Ilton Garcia Da Costa ¹
Ronaldo Sergio Duarte ²
Juan Roque Abilio ³

Resumo

O dever de promover desenvolvimento sustentável do Estado deve garantir recursos para gerações presentes sem comprometer as vindouras. O presente estudo tem por finalidade analisar a crise fiscal do Estado como impeditivo da sustentabilidade multidimensional e inclusão social. Deve-se investigar a litigância climática como instrumento de sustentabilidade diante da ausência de recursos orçamentário-financeiros do Estado para políticas públicas. O método utilizado é o dedutivo tendo sido empregada a pesquisa bibliográfica. Embora manifesta a falta de recursos públicos, o desenvolvimento sustentável é possível considerando os efeitos provocados pelos litígios ambientais porque interferem na condução das políticas públicas.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Crise fiscal, Direito fundamental, Litigância climática, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The duty to promote sustainable development of the State must guarantee resources for present generations without compromising those to come. The present study aims to analyze the State's fiscal crisis as an impediment to multidimensional sustainability and social inclusion. Climate litigation as an instrument of sustainability should be investigated in the face of the lack of budgetary-financial resources from the State for public policies. The deductive method used is bibliographic research. Although it demonstrates the lack of public resources, sustainable development is possible considering the effects caused by environmental disputes because they interfere in the conduct of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Tax crisis, Fundamental law, Climate litigation, Public policies

¹ Doutor e Mestre em Direito - PUC SP, Mestre em Administração, Matemático, Advogado, Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da UENP

² Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP. Pós-graduado em Direito Constitucional e Direito Processual Civil pelo Damásio Educacional.

³ Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP (Universidade Estadual do Norte do Paraná)

1. INTRODUÇÃO

No presente estudo pretende-se centrar a atenção à vida contemporânea na perspectiva do desenvolvimento que deve ser sustentável fazendo-se referência à obrigação do Estado como ator político principal na condução do processo de concretização deste direito fundamental, ainda que os recursos financeiros advindos do orçamento sejam escassos.

A comunidade mundial em razão da globalização e transnacionalização passa por mudanças no modo de viver e a prova é a contumaz transformação de costumes e valores aliados aos avanços tecnológicos sem precedentes. O consumo é exacerbado considerando as referidas mudanças que fomentam a vida moderna e impõe padrões de conduta oriundos de um processo de formação de pessoas ávidas por relacionamentos superficiais, desmedidos e sem profundidade, tudo em nome do desenvolvimento econômico e social.

Este tipo de desenvolvimento não é sinônimo de sustentabilidade. Por esta razão, busca-se realçar a necessidade de avivamento para uma reflexão assaz, de maior profundidade quanto ao alcance de desenvolvimento sustentável que implica em mudança de comportamento governamental provocado pela judicialização climática a conferir inclusão social.

Todavia, a diminuição dos recursos financeiros estatais em contrapartida à vasta gama de necessidades sociais e econômicas deve ser contextualizada para o enfrentamento do problema considerando o entendimento doutrinário de desenvolvimento sustentável como direito fundamental.

Ademais, a terminologia referente à sustentabilidade é utilizada aqui no sentido mais amplo já que abrange a sustentabilidade ecológica (sentido estrito) e a multidimensional inerente à garantia do exercício dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais de natureza prestacional cuja implementação depende dos recursos orçamentários e financeiros.

É cediço que o desenvolvimento sustentável deve permitir o desenvolvimento humano nos campos da educação, da saúde, do pleno emprego, da segurança pública, da previdência social, do mínimo existencial, enfim, garantir a inclusão social por meio de políticas públicas.

A este ponto soma-se ainda a questão ética e política que merece ser vista sob a perspectiva da inclusão social.

Com efeito, trata-se de observar a utilização ponderada dos recursos naturais para atender às necessidades atuais sem que se exclua o respeito à geração vindoura com relação às respectivas necessidades.

Para tanto, é necessário que a questão fiscal esteja em ordem, inclusive, porque devemos obediência ao pacto intergeracional considerando o conceito de desenvolvimento sustentável implícito na Constituição Federal, em seus artigos 170, VI e 225, caput.

Cumpra salientar que entender o fenômeno da litigância climática e ambiental é de fundamental importância porque através dele é que as posturas consequentes e mudanças de comportamento do Estado trarão resultados positivos à sustentabilidade multidimensional ainda que os recursos financeiros sejam escassos.

Deste modo, políticas públicas criativas e progressistas poderão obter relevantes resultados para a sociedade atual com impacto positivo para as gerações futuras, motivo pelo qual, o método dedutivo parece melhor se coadunar ao objeto proposto.

Portanto, é importante estender o caráter da sustentabilidade ecológica para um conceito que envolva desenvolvimento humano em lugar do restrito conceito econômico, pois não bastam valores referentes à riqueza material de um país e de seu povo sem que esta situação monetária se converta para o bem estar das pessoas envolvidas no processo de evolução social.

Resta um olhar essencialmente de mudança de paradigma na conduta do agente político que é o gestor das políticas públicas de uma Administração Pública complexa com dimensão gerencial na busca de resultados. De rigor, afinal, perquirir sobre o que mais se mostra valioso para o ser humano para se dizer sustentável o desenvolvimento.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

O desenvolvimento sustentável que associa, de maneira ampla, a questão de desenvolvimento econômico à proteção do meio ambiente deve ser visto, inclusive, numa perspectiva intergeracional, e em seguida, a garantia de desenvolvimento através da adoção de agressiva política fiscal a fim de que no futuro próximo não seja negado o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável em sua dimensão multifacetária.

É interessante como Hardin (1968) tratou intuitivamente do desenvolvimento sustentável que ao publicar o texto de “Tragédia dos Comuns” enfatizou:

É justo dizer que a maioria das pessoas que se angustiam sobre o problema da população está tentando encontrar uma maneira de evitar os males da superpopulação, sem renunciar a quaisquer privilégios que agora desfrutam. (...). Em um mundo finito, isto significa que a quota per capita de produtos do mundo deve diminuir regularmente. É nosso mundo finito?

A sustentabilidade, portanto, deve ser vista como princípio a nortear a ação do Estado a justificar o alcance multidimensional, isto é, ambiental, econômico, social, ética e política.

Até porque, num mundo de recursos finitos, só é possível suportar uma população - igualmente finita – através do alcance real da sustentabilidade.

O professor Juarez Freitas trabalha a questão sob todas estas vertentes porque diz que “sustentabilidade, no direito brasileiro, é princípio fundamental, com regras expressas ou inferidas que o densificam”, e em seguida argumenta que “é também diretriz interpretativa vinculante que prescreve a intergeracional promoção do bem-estar”. (FREITAS, 2019, p. 941)

Com efeito, tratando-se de comportamento originário oriundo do Estado, as políticas públicas que possuam tais características, isto é, multidimensional, é que estão legitimadas não só a garantir o desenvolvimento sustentável, mas entendê-lo como direito fundamental a cumprir a essência da vida digna, razão de ser do próprio Estado Democrático de Direito (SILVEIRA, 2018).

Por esta razão, é que Costa, Veiga e Nogas (2019), tratam dos direitos fundamentais e a necessidade de sua concretização:

Frente à vinculação dos direitos fundamentais ao poder executivo, o administrador deve implementar políticas públicas que envolvem os direitos fundamentais, assim como, o poder legislativo, através de seus operadores deve produzir leis que concretizem os direitos fundamentais, com o fim de evitar o retrocesso dos direitos fundamentais.

Precisamente, um Estado voltado para o indivíduo – e seus direitos – e não para o próprio Estado. Neste sentido, o magistério de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 109):

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Entendendo o desenvolvimento sustentável como direito fundamental deve-se partir para a construção de sustentabilidade multidimensional em consonância com a Constituição Federal e com o que foi estabelecido, inclusive, no Relatório de Brundtland por conta de um conceito que não é estático.

Ao contrário, fica evidente o dinamismo que lhe é inerente segundo informa Stoffel e Colognese (2015, p. 21), onde argumentam que “o conceito de desenvolvimento sustentável tornou-se uma espécie de ideal, ou de novo paradigma para a sociedade contemporânea e se disseminou para todos os segmentos da sociedade”.

Assim, de rigor entender que o conceito de sustentabilidade transcende o valor ambiental e ingressa no campo econômico, social, ético e jurídico. Por tais valores, então, Freitas (2019, p. 943), menciona que:

O desenvolvimento sustentável, para além do prescrito no art. 225, da CF, incorpora o progresso partilhado (CF, art. 3º) como vetor-síntese do “bem de todos”, desdobrado

em preceitos como o art. 174, parágrafo único (planejamento do desenvolvimento equilibrado); o art. 218 (desenvolvimento científico e tecnológico, com o encargo implícito de observar o equilíbrio ecológico); e o art. 219 (conforme o qual será incentivado o bem-estar e a autonomia tecnológica).

Isto, ademais, reflete o que já se sabe quanto ao fato das necessidades humanas serem ilimitadas e os recursos naturais limitados na medida em que o meio ambiente retrata esta realidade como bem definido por Costa e Assahara (2020):

O meio ambiente, por si só, é dado como uma temática multidimensional, abrangendo dimensões ecológicas, éticas, econômicas e humanas, baseadas na tríplice proporção: individual por ser de interesse de cada um, considerando a sua individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia; social devido ao fato de referir-se ao bem de uso comum do povo, integrando o patrimônio coletivo; e intergeracional, visto que engloba gerações presentes e futuras.

Nestas condições, a sustentabilidade multidimensional caracteriza-se como direito a uma boa qualidade de vida como direito fundamental mencionado por Custódio e Vieira (2015, p. 171), aduzindo ainda que “(...) se o meio ambiente ecologicamente equilibrado visa assegurar a garantia das gerações futuras e atuais a uma sadia qualidade de vida, esse princípio é um direito fundamental, cabendo ao Estado e à coletividade protegê-lo e preservá-lo”.

E tal é a importância que passou a ser dada ao desenvolvimento sustentável que vários objetivos de desenvolvimento foram incluídos na Agenda 2030 da ONU (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015), valendo a pena pontuar alguns como o equilíbrio do ecossistema terrestre (ODS 15), energia limpa e renovável (ODS 7), redução de emissões tóxicas (ODS 13), combate à poluição dos oceanos (ODS 14), além das pautas de erradicação da pobreza (ODS 1), fome zero e agricultura sustentável (ODS 2) e saúde e bem-estar (ODS 3).

E ao observar referidas metas, percebe-se os objetivos audaciosos da Agenda ONU 2030, fato que Artaxo (2020, p.54) veio a comentar que:

O Brasil é signatário do Acordo de Paris e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Agenda 2030, ONU Brasil) e sua comunidade científica tem contribuindo fortemente com avanços científicos capazes de pautar as esferas das políticas públicas e estratégias de desenvolvimento socioeconômico, e também de orientar os tomadores de decisão quanto ao desenvolvimento sustentável do país.

De fato, é preciso que o país enfrente o problema da alteração climática e seus efeitos, devendo ser este o comportamento que se espera diante do patamar tecnológico conquistado atualmente e porque não dizer do estágio civilizatório a que chegou a sociedade contemporânea como mencionado na parte introdutória; nesta tessitura, o desenvolvimento sustentável somente poderá ser aceitável quando conquistado de forma aliada à dimensão para além da questão ambiental (OLIVEIRA; DINIZ, 2017). É evidente a emergência climática.

Por óbvio, outrossim, que a questão ambiental não pode estar dissociada da dimensão social, econômica e ética até porque se insere neste contexto que as necessidades humanas se referem a esta geração e mais ainda para as próximas já que é no presente que se verifica o

consumo exacerbado tido como descabido e ilegítimo a corromper a futura qualidade de vida que merece proteção:

Por conseguinte, a proteção ambiental englobando a proteção à natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio, assim como a garantia do meio ambiente artificial e cultural, buscam tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (COSTA e ASSAHARA, 2020)

Por esta razão, diz mais uma vez o professor Juarez Freitas (2019) quanto ao desenvolvimento sustentável sob a perspectiva multidimensional:

É que o desenvolvimento se justifica, interna e externamente, somente quando conjugado à sustentabilidade multidimensional, designadamente para observar regras, expressas e implícitas, derivadas do art. 225 da CF, que estipulam ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o ambiente equilibrado e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Assim, o desenvolvimento sustentável não pode mais deixar de ser visto senão como um direito fundamental de matriz cooperativa, de comunitarismo ambiental ou de uma comunidade com responsabilidade segundo informado por Ferronato; Petry; Fortes e Sparemberger (2009) em que “parece inabalável a ideia de que a defesa do meio ambiente seja de responsabilidade comum e mais do que isso, um dever de cooperação dos grupos e dos cidadãos na defesa desse meio”.

Também por esta razão, Lima (2021, p. 1389-1417) é incisivo ao dizer:

O atual paradigma do desenvolvimento sustentável traduz, destarte, um conceito amplo, multidimensional e inter-relacional, que abrange tanto *meios* quanto *fins*, tais como justiça social e desenvolvimento econômico, bens materiais e bem-estar humano, investimento social e empoderamento (*empowerment*) de pessoas e/ou grupos vulneráveis, atendimento das necessidades básicas e estabelecimento de redes de segurança, sustentabilidade ambiental para as gerações atuais e futuras e garantia dos direitos humanos (civis, políticos, sociais, culturais, econômicos e ambientais).

De rigor que a dimensão do meio ambiente dada pela Constituição Federal tenha significado, doravante, não apenas jurídico, mas social e político de modo a albergar o modelo democrático de inclusão social que amplie a consciência ecológica do Estado e sociedade organizada. Trata-se, portanto, de novo paradigma já estabelecido pelos meios acadêmicos:

Com efeito, a sustentabilidade, na relação com as suas múltiplas dimensões, deve ser entendida para além do tratamento da produção de bens e serviços, portanto, necessita de instrumentos tecnológicos e jurídicos eficientes e eficazes, para a construção da sociedade sustentável, o que implica a construção de uma cidadania com contornos de transnacionalidade e a definição de papéis dos distintos atores sociais. (GLASENAPP; CRUZ, 2016, p. 90).

A mudança de mentalidade é necessária, porque na perspectiva deste cenário referente ao desenvolvimento econômico, apenas, é de rigor que o Estado deflagre medidas de adaptação à mudança do clima uma vez que a perda dos recursos naturais, da sustentabilidade em si, causará impactos que a resiliência da natureza não mais suportará a ação humana impensada e desproporcional (ARTAXO, 2020, p. 61)

A irreversível mudança de paradigma, contudo, não depende só de uma atuação estatal, embora principal ator político no âmbito da adoção de políticas públicas de enfrentamento à desigualdade social, mas o problema reside em um modelo de produção capitalista que privilegia tão somente o consumo com desperdício e excesso de produção de resíduos que ainda regulam o atual modo de vida. (COSTA; CIRELLI, 2018)

Ademais, as ações imediatas para um desenvolvimento sustentável não visam somente um comportamento que gere resultados imediatos, mas, em consideração ao pacto intergeracional, a emergência climática reflete no abrandamento das consequências nefastas que advirão no futuro caso se negligenciem tais ações.

Esta situação recebe importante lição no pensamento de Coelho (2016), onde diz que “na busca pela sustentabilidade também não se devem esperar resultados imediatos, tratam-se de ações imediatas e necessárias para alcançar resultados futuros que farão grande diferença no presente, mas principalmente no futuro da humanidade”.

Ações como consciência ecológica a partir do comportamento do ente estatal serve como relevante instrumento a provocar a sustentabilidade nas massas, repercutindo no modo de pensar da sociedade contemporânea a ponto de exigir dos dominadores de mercado a forma de produção de bens e serviços através de meios sustentáveis.

Portanto, na consecução do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, o Estado deve imprimir uma governança sustentável através de mudança do próprio comportamento posto que esta é uma questão que corresponde a uma leitura mundial e globalizada:

A crise do Estado e do Direito é um necessário ponto de partida para a reflexão a respeito da governança pública. O fenômeno da globalização tem gradativamente transmutado a estrutura do aparato estatal. O Estado soberano moderno, visto como ator privilegiado no cenário internacional, agora divide espaço com novos jogadores. A soberania passa a ser fragmentada, e a tomada de decisão pública passa pela consideração a questões econômicas ditadas pelo mercado. (SOBRINHO, 2016, p. 107-120)

É certo, contudo, que o direito, mormente os de natureza social, possuem um custo ao Estado que por sua vez depende das receitas públicas com ingresso nos cofres públicos na mesma medida em que existe boa economia e consumo da população.

Não existe mágica quanto a isso, mas há gestão eficiente a ser implantada pelo Estado na condução dos negócios estatais já que a figura moderna é a do Estado responsável e não só garantidor.

3. CRISE FISCAL DO ESTADO COMO PRETEXTO IMPEDITIVO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

Em sintonia com a sustentabilidade multidimensional está a dimensão fiscal e financeira que perfaz um autêntico elo de ligação com os direitos fundamentais uma vez que a democratização do orçamento público faz com que o cidadão influa na governança pública, inclusive, por meio dos orçamentos participativos ainda que não vinculativo (BALDO, 2017, p. 692).

Além disso, como direito fundamental na era das mudanças climáticas, tal como proposto por Wedy (2018, p. 221), mencionando ainda que está norteado pela dignidade humana:

O desenvolvimento sustentável deve permitir o desenvolvimento humano nos campos: da educação; da saúde; do pleno emprego; da renda adequada (mínimo social) e bem distribuída; das liberdades políticas, civis; e da exclusão social de toda e qualquer forma de discriminação inconstitucional. (WEDY, 2018, p. 183).

E desta forma, quando tratamos do desenvolvimento sustentável no âmbito dos direitos fundamentais devemos ter a mesma medida para o tratamento da questão fiscal, isto é, dos custos que os materializam.

Como diz o professor Casalta Nabais (2011, p. 24), o Estado Social – incluída a questão da sustentabilidade em sua dimensão multifacetária – sobrevive através da sua sustentabilidade financeira:

Pois bem, o mencionado problema enquadra-se num quadro mais amplo, qual seja o da sustentabilidade dos países, numa economia de mercado, na tríplice vertente econômica, ecológica e social, que seja compatível com a manutenção de um Estado social ou, dizendo de outro modo, com a sobrevivência de um Estado com um adequado grau de socialidade. [...] Efectivamente impõe-se que a sustentabilidade financeira seja considerada no domínio mais amplo da sustentabilidade econômica, ecológica e social.

Vale dizer, os direitos possuem um custo orçamentário, isto é, há um preço monetário referente ao exercício dos direitos, mas há também um custo para proteger tais direitos, o que equivale a ser necessário aceitar a tese de existência de direitos positivos e negativos.

Todavia, esta clássica distinção não é bem aceita por Stephen Holmes e Cass Sunstein (1999, p. 19), que sustentam que todos os direitos dependem de recursos financeiros, argumentando que “um direito só existirá, efetivamente, se e quando envolver custos orçamentais”.

Portanto, os direitos, na visão dos professores norte-americanos, têm custo que demandam, por óbvio, financiamento estatal através do recebimento de tributos pagos por todos no âmbito da capacidade contributiva ditada pela Constituição Federal.

A sustentabilidade multidimensional somente se mantém com recursos financeiros sendo estes vindos, por óbvio, dos cofres estatais. Isto é, a atividade estatal somente ocorrerá através dos recursos materiais que a sustentam conforme prelecionam Tiessi e Costa (2013):

Desta forma, se faz necessário entender que o Estado somente conseguirá realizar todas as suas atividades por meio da tributação, levando em conta que essa receita é o que cobre os seus grandes gastos. Por conta disso, o Estado além de exercer todas as suas funções, ainda exerce uma atividade paralela, denominada atividade financeira que é justamente o conjunto de ações que visam à obtenção desses recursos.

Com efeito, havendo a alocação dos recursos orçamentário-financeiros para as políticas públicas inerentes aos direitos sociais – e aqui a disponibilidade deste direito gera consequências positivas para a economia, para a política e outros – o Estado estará cumprindo a função precípua de garantir o bem-estar.

Vale dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal já analisou a questão sob a ótica da obra de Holmes e Sustain na perspectiva dos custos dos direitos fundamentais, tendo o Ministro Gilmar Mendes invocado a seguinte tese:

Ressalto, nessa perspectiva, as contribuições de Stephen Holmes e Cass Sunstein para o reconhecimento de que todas as dimensões dos direitos fundamentais têm custos públicos, dando significativo relevo ao tema da “reserva do possível”, especialmente ao evidenciar a “escassez dos recursos” e a necessidade de se fazerem escolhas alcovitas, concluindo, a partir da perspectiva das finanças públicas, que “levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez.” (Ag. Reg. na Suspensão de Liminar n. 47/PE, julgado pelo Tribunal Pleno do STF em 17 de março de 2010)

E em sentido contrário, à obviedade, estará restando o desenvolvimento porque não garante o equilíbrio necessário na economia na condição de agente normativo e regulador, nem tampouco exerce a função de planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado nos exatos termos do art. 174, da Constituição Federal.

A sustentabilidade multidimensional como elemento do desenvolvimento sustentável requer igualdade real e para tanto “[...] exige do Estado um estudo prévio de seu custo e a consequente alocação de recursos suficientes para fazer frente a políticas sociais aptas a permitir a fruição dos direitos consagrados no ordenamento jurídico”. (CUNHA, 2017, P. 193)

A crise fiscal, insta registrar, merece ser vista como impedimento para o desenvolvimento sustentável somente quando os recursos orçamentários não forem alocados devidamente nas políticas públicas e a gestão dos recursos financeiros for ineficiente ou irresponsável a gerar déficits financeiros estatais.

Ademais, é manifesto o fato de que o desenvolvimento de direitos econômicos, sociais e ambientais – em dimensão sustentável – passa, rigorosamente, pela questão das receitas e despesas estatais.

Exige-se, além de outras condições, que a questão da sustentabilidade passe por uma gestão responsável dos recursos, inclusive, porque estes sempre são escassos nos países como o nosso, que ainda não alcançaram um patamar de bom nível de riqueza nas mãos da população. Mais uma vez a peculiar lição de Juarez Freitas (2019, p. 951) ao dizer que:

Em termos semióticos e finalísticos, a interpretação sustentável chancela a intervenção raciocinada, consistente e de longo alcance, fiscalmente responsável e

lúcida para incentivar inovação sem o mito da neutralidade tecnológica, bem como a ecoeficiência, a poupança de longo prazo e o fim da poluição que adoce e mata legiões de criaturas.

O controle da execução orçamentária é relevante e por demais necessário para que ocorra um desenvolvimento consentâneo com a Constituição Federal já que as políticas públicas voltadas ao meio ambiente e aos direitos econômicos, sociais e mesmo culturais não são meramente abstratas, decorrentes de um conjunto de ideias e ideais democráticos, mas requer gestão financeira responsável, requer prévia alocação de recursos orçamentários diante da agenda institucional de determinada política pública, enfim demanda governança ética e responsável dos tomadores de decisões ao realizarem o planejamento financeiro:

Como instrumento realizador das finalidades do Estado é o orçamento, torna-se vital conhecer o planejamento orçamentário, que sob a reserva do possível, deverá dotar o Estado de condições de bem atender à inovação da administração, a fim de prestar melhores serviços, com mais agilidade e credibilidade aos cidadãos, ao mesmo tempo em que demonstra bem gerir os recursos que deles extrai, fazendo-o de forma clara, aberta, democrática e responsável. (ALMEIDA, 2011, p. 581).

Condiz com este conceito o fato de que o Estado deve priorizar a atividade de planejamento e equilíbrio fiscal na mesma medida em que a crise fiscal pode impedir o desenvolvimento sustentável, sendo certo dizer que o controle da execução orçamentária serve como meio garantidor dos direitos fundamentais como lembra Cunha (2017, p. 194):

Somente pela capacidade de definir as prioridades orçamentárias e a qualidade de gerenciamento do gasto, é que se pode garantir a fruição do direito, mesmo que paulatinamente, uma vez que, caso contrário, haverá uma desvalorização da Constituição como documento estruturante da sociedade [...].

Por estão questão é que antes de formular qualquer pretensão sobre a sustentabilidade em âmbito multifacetário é absolutamente indispensável discutir qual o nível de desenvolvimento que se queira chegar partindo da premissa do quanto se quer investir.

O Estado, nos poucos anos que já se passaram neste século, enfrenta grandes dificuldades financeiras diante de uma população que cresce a cada dia e cujos ordenamentos jurídicos lhes conferem direitos de relevante dimensão.

Neste sentido, a regular atividade financeira do Estado revela prática de boa governança e gestão fiscal participativa absolutamente de acordo com a essência dada pela Constituição Federal no sentido de obtenção de recursos e respectivo equilíbrio orçamentário com a realização das despesas para os fins previstos (AMARAL, 2011, p. 170).

E aqui vale um dado importante que é o aumento da dívida pública que a partir de 2014 equivalia a 60% do PIB, subindo para 70% em 2015/2016, fato que culminou em déficit primário de 154 bilhões no ano de 2016, prejudicando, iniludivelmente, os investimentos e o financiamento de direitos sociais e por consequência impedindo o desenvolvimento econômico e consequentemente sustentável.

Referidos dados são do Relatório de Países Estagnados da OXFAM que enfatizou que “entre 2006 e 2010, a situação fiscal brasileira esteve sob relativo controle, possibilitando o gasto ampliado em políticas sociais e o investimento público em infraestrutura, com realização de superávits primários”. (OXFAM – País Estagnado, um retrato das desigualdades brasileiras, 2018, p. 50)

Isto significa que o país precisa reagir e diante da ausência de recursos previamente alocados para que o gasto público tenha qualidade, o desenvolvimento sustentável estará longe de acontecer. A peça orçamentária é o lugar para esta discussão:

Esse *locus* representado pelo orçamento, nas políticas públicas, formaliza a apresentação das fases ou dos ciclos que identificam a formação da agenda e a formulação e execução da própria política pública dirigida à concreção dos direitos fundamentais. (SUXBERGER e LEMOS. 2020, p. 105)

Cabe dizer, tudo gira em torno dos recursos que materializam o desenvolvimento e que por sua vez garantem a efetivação dos direitos sociais, econômicos e ambientais. Há uma forte e intrínseca relação entre a sustentabilidade e a questão fiscal do Estado onde a crise desta impede o êxito daquela.

Conforme sustentou Nabais (2011, p. 25) “por seu lado, no concernente ao domínio ecológico, não precisamos de perder tempo para salientar como a sustentabilidade financeira contribui, e de maneira não despicienda, para a sustentabilidade ambiental, no quadro de uma dependência recíproca entre as finanças e o ambiente”.

Derradeiramente conclui-se perfeitamente que a crise fiscal é transtorno impeditivo de desenvolvimento sustentável em sua dimensão multiforme porque não se executa políticas públicas sem a correspondente fonte de recursos financeiros, não se cumpre o comando constitucional do bem estar sem a atuação financeira do Estado e ao final não há desenvolvimento econômico sem produção e renda para consumo.

Ademais, o desenvolvimento da atividade financeira do Estado tem vínculo direto com a performance da economia sem a qual não gera recursos orçamentários públicos, tratando-se de uma complexa relação bem explicada pelos acadêmicos em Economia, mas que não tem olhos para a sustentabilidade e para o meio ambiente. (DOWBOR, 2017, p. 19).

É neste sentido que enfatiza Cunda (2017, p. 145-186), onde menciona que “os direitos fundamentais têm relação direta com as finanças públicas, uma vez que dependem, para sua integridade e defesa, do equilíbrio da atividade financeira do Estado, ao mesmo tempo em que lhe fornecem o fundamento da legalidade e legitimidade”.

É certo ainda que os efeitos econômico-financeiros para os cofres públicos e respectivos orçamentos por conta da pandemia do Coronavírus estão sendo drásticos e

inimagináveis levando o Estado a repensar, a cada dia que aumenta a contaminação da COVID-19, nos meios e mecanismos para a retomada da economia com a consequente geração de receitas públicas oriundas da produção e consumo de bens e serviços. A atividade criativa do Estado quanto à política econômica terá que surgir, como de súbito, através da inspiração da equipe econômica de cada país e alinhar as ideias entre toda a comunidade global.

Contudo, o desenvolvimento sustentável não pode esperar diante da iminente perda de resiliência dos recursos naturais de modo que a situação financeira de cada Estado é por demais relevante como pedra de toque de inclusão social e mínimo vital:

A sustentabilidade financeira é condição necessária para garantir a sustentabilidade econômica, social e ambiental. Sem recursos financeiros suficientes, os Estados não estarão em condições de assumir eficazmente as suas responsabilidades nestes domínios. Cabe aos Estados definir estratégias, adotar políticas e assegurar a sua coordenação e acompanhamento, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável, nas suas diversas dimensões. (COSTA, 2017, p. 322).

4. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO PARA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE:

A litigância climática é fenômeno já evidente em nosso sistema jurídico e presente nos tribunais brasileiros de modo que a cada ano as demandas judiciais desta natureza aumentam e exigem do Poder Judiciário decisões em maior grau de ativismo.

O que se pretende através dos litígios é garantir que o conceito de desenvolvimento sustentável adotado no Relatório de Burtland (1987) seja alcançado, isto é, o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Para tanto, as ações mais frequentes sob a perspectiva da litigância climática são aquelas com pedidos de redução de gases de efeito estufa (obrigando a mitigação destes efeitos), a redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas, a reparação de danos ambientais e a gestão dos riscos climáticos (SETZER; CUNHA; BABBI, 2019, p. 60-86).

Neste sentido, observa-se a perspectiva objetiva do desenvolvimento sustentável como direito fundamental, ou seja, diz respeito à eficácia transcendente das decisões referentes a estes direitos vinculando o Estado no cumprimento de suas funções executiva, legislativa ou judiciária.

Se a questão da sustentabilidade então deve permitir o desenvolvimento humano no campo da educação, da saúde, do pleno emprego, da renda adequada (mínimo social) e bem distribuída, com a necessária inclusão social (WEDY, 2018, p. 163), a grande questão é realizar

o crescimento econômico sem o esgotamento do meio ambiente utilizando-se, para tanto, a tecnologia para os problemas das mudanças climáticas. (ECHEGARY; AFONSO, 2014, p. 155-174)

É observar a utilização ponderada dos recursos naturais para atender às necessidades dos homens sem que se exclua o respeito aos outros seres vivos. Em sentido inverso, crescimento econômico de um país que concentra renda e permite a fome e miséria de seu povo, viola, manifestamente, o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e por conseguinte escancara a falta de bem-estar da população (NUNES; DIAS, 2020, p. 263).

Registre-se, por oportuno, que as políticas de desenvolvimento devem ser norteadas para construir uma sociedade justa, livre e solidária, para erradicar a pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, garantir o desenvolvimento nacional, promoção do bem de todos, enfim, este é o norte para o desenvolvimento sustentável na perspectiva de inclusão social.

Assim, a sua finalidade está baseada em quatro pilares que são o desenvolvimento econômico, desenvolvimento humano, proteção ao meio ambiente e governança. Vivendo em uma sociedade global, que habita um planeta de recursos naturais finitos, crescimento populacional não planejado e desordenado, é impossível abordar o desenvolvimento econômico, social e político dissociado da ideia da tutela ao meio ambiente, isto é, da sustentabilidade multifacetária.

O ponto nevrálgico da pauta ambiental se refere à negativa da tutela da sustentabilidade multidimensional, precisamente quando fica evidente que ações do Estado, decorrentes de ação voluntária ou oriunda de litígios climáticos, não são implementadas para a sociedade que dela depende para uma vida digna.

Dados extraídos do Relatório da Agência Ambiental das Nações Unidas (ONU Meio Ambiente, 2017) dão conta da falta de sustentabilidade em todo o mundo, valendo a pena citar algumas conclusões bastante preocupantes e os desafios que tais dados representam:

- i. Em 80% das cidades a qualidade do ar não atinge parâmetros adequados; a poluição do ar mata 6,5 milhões de pessoas ao ano.
- ii. 80% do esgoto produzido no mundo é despejado na natureza sem tratamento;
- iii. A poluição na natureza é responsável por quase $\frac{1}{4}$ de todas as mortes de seres humanos anualmente (cerca de 12,6 milhões), onde se nota que ninguém no planeta está imune à poluição;

iv. 3,5 bilhões de pessoas dependem de mares poluídos para se alimentar; 2 bilhões de pessoas não tem acesso a banheiros adequados;

v. 50 maiores lixões do planeta trazem risco à vida para 64 milhões de pessoas (o segundo maior lixão do mundo ficava em Brasília, foi fechado em 2018); em cada ano, 600 mil crianças sofrem danos cerebrais devido à presença de chumbo em tintas.

Diante da necessidade de cumprimento da aludida pauta, o Poder Judiciário passou a ser chamado para se manifestar sobre a aplicação de direitos e obrigações afetas às mudanças climáticas.

São demandas judiciais que passaram a ser necessárias porque em geral envolvem quatro aspectos que estão umbilicalmente ligados à sustentabilidade multidimensional como dito alhures, que se referem à mitigação, adaptação, perdas e danos e riscos ambientais.

Portanto, as ações propostas sempre têm como finalidade forçar o Estado a implementar leis e políticas públicas com o fim de reduzir gases de efeito estufa, reduzir desmatamento, fomentar adequado planejamento urbano e manter rigor nos processos de licenciamento ambiental com o fim de avaliar riscos climáticos, ações de obrigação de fazer para que se atue ou deixe de atuar em atos de poluição ambiental que ao final repercute em uma dimensão multiforme (SETZER; CUNHA; BABBI, 2019, p. 65)

É certo que as demandas decorrentes do fenômeno da litigância climática têm recebido tratamento progressista de nossos tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A litigância climática é um conceito em construção e tem se consolidado na medida em que as ações judiciais tem por objeto a mitigação ou adaptação às mudanças climáticas, bem como tem papel estratégico no sentido de funcionar como instrumento de governança climática (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019, p. 60-86)

Com efeito, embora a litigância climática decorra de ações judiciais de natureza ambiental, seus efeitos transcendem a questão ecológica para atingir uma dimensão ampla quanto ao aspecto socioambiental. Aqui entra o conceito de governança judicial ecológica bem explicada pelos professores Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 138):

O conceito de *governança judicial ecológica* pode ser identificado na passagem que segue extraída da Declaração sobre os Princípios de Johannesburgo sobre Estado de Direito e Desenvolvimento Sustentável (*The Johannesburg Principles on the Role of Law and Sustainable Development*), adotada no Simpósio Global de Juízes realizado em Johannesburgo, África do Sul, entre os dias 18 e 20 de agosto de 2002: “o estado frágil do meio ambiente global exige que o Judiciário, como guardião do Estado de Direito, implemente e aplique com ousadia e sem medo as leis internacionais e nacionais aplicáveis, que no campo do ambiente e do desenvolvimento sustentável ajudarão a aliviar a pobreza e a sustentar uma civilização duradoura, e a assegurar que a atual geração desfrute e melhore a qualidade de vida de todos os povos, assegurando

também que os direitos e interesses inerentes das gerações seguintes não sejam comprometidos”.

Ademais, a litigância climática apenas existe porque a omissão do Estado em cumprir seu papel de garantidor do bem estar está evidente e os efeitos das demandas judiciais servem para promover a sustentabilidade porque envolvem a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais como causa de pedir de toda a demanda ambiental.

Neste sentido, é a fala de Carvalho e Barbosa (2019, p. 62-63):

Nesse contexto, para romper a inércia e/ou indiferença de certos governantes, parlamentares e empresas privadas no real enfrentamento das ações potencialmente colaboradoras do aquecimento global, nota-se que o debate vem sendo transferido ao Poder Judiciário com a emergente litigância climática (climate change litigation), também denominada como litigância do clima.

A litigância climática, portanto, visa a provocar, de forma cogente e mandamental, ações do Estado garantidor de políticas públicas – principal ator político - que acarretem desenvolvimento sustentável servindo ainda de norte para novos comportamentos estatais na formulação de leis e programas de impacto positivo na questão ambiental, na sustentabilidade multidimensional.

Além disso, encontra fundamento constitucional na garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, CF), garantia que sustenta a intervenção judicial para implementação ou correção de políticas públicas com prévias agendas de direitos sociais que repercutem, por óbvio, na tutela ambiental de multiforme sustentabilidade.

Cabe lembrar os vários instrumentos colocados à disposição de determinados entes e pessoas para a tutela ecológica como a ação civil pública, ação popular, mandado de segurança e ações individuais de obrigação de fazer e de caráter indenizatório tudo a resultar em comandos judiciais de mitigação, adaptação e reparação de danos ambientais.

E sob este aspecto, nota-se a ampliação dos atores legitimados para a tutela processual dos direitos ambientais, isto é, para a tutela ecológica seja através de ações coletivas manejadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, ONGs de defesa ambiental ou de ações individuais promovidas pelas pessoas com lesão a direito próprio (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 176).

Ademais, o papel que os tribunais estão desempenhando tomando por base o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal quanto a uma interpretação sistemática da tutela ambiental, sempre a partir da Constituição Federal, revelam a importância da litigância climática e ambiental - também chamada de governança judicial ecológica - na perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais ainda que, a

despeito de argumentos como a reserva do possível, o Estado se escuse de implementar políticas públicas para concretizar direitos sociais através de um desenvolvimento sustentável.

Desta forma, embora o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito e dever de todos (art. 225, caput, CF), a norma constitucional enfatiza a responsabilidade estatal quando a ação for insuficiente ou relevantemente omissa como advertem Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 187).

A atuação do Poder Judiciário nesses casos, como instância de controle do descumprimento da norma constitucional e infraconstitucional pelos entes públicos, revela importante medida de governança judicial ecológica.

Enfim, contextualizar a litigância ambiental na perspectiva do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável traz ínsita a ideia de que o modelo constitucional da ordem econômica não pode, em momento algum, se furtar da proteção ambiental e sustentabilidade multiforme sob pena de atuação direta dos legitimados no sentido de provocarem o Poder Judiciário a proteger e promover a dignidade humana ainda que o Estado, ator político por excelência, se valha de argumentos como a falta de recursos orçamentários e financeiros oriundos da crise fiscal por ele experimentada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento sustentável tem natureza de direito fundamental cuja efetivação coloca em evidência a dignidade humana. Pensar em desenvolvimento sustentável somente a partir do conceito ambiental é negar o conteúdo maior da Constituição Federal quando determina ser objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa, livre e solidária, garantir o desenvolvimento social, além de promover o bem estar de todos (art. 3º, I, II e IV).

O desarranjo fiscal do Estado interrompe, naturalmente, o processo de evolução do desenvolvimento sustentável porque não tem alcance real a sustentabilidade multiforme que engloba direitos sociais, econômicos, político-jurídicos e até mesmo a ética.

A responsabilidade na gestão fiscal garante o mínimo de atendimento da sustentabilidade porque esta tem origem na questão orçamentário-financeira do Estado para, a partir deste momento, passar a garantir a vertente seguinte da multidimensional sustentabilidade. Sem recursos financeiros estatais não há desenvolvimento sustentável.

Embora traumática, a litigância climática serve para provocar uma ação determinante no sentido da atuação positiva do Estado em mitigar, cessar ou reparar os danos ambientais que acometem a saúde e a vida de toda a população do planeta; demandas como esta resultam,

inclusive, em alteração do comportamento estatal e de seus agentes porque o desenvolvimento sustentável, mais que uma necessidade presente, leva em conta o pacto intergeracional que alcança, por óbvio, as gerações futuras.

Em caso de omissão estatal ou comportamentos que não alcançam o desenvolvimento sustentável, remanesce aos vários entes legitimados manejar as ações de natureza ambiental para promover a governança judicial ecológica e ao final conferir a todo o cidadão o mínimo de existência digna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Otávio Ferreira de. O Planejamento Financeiro Responsável: Boa Governança e Desenvolvimento no Estado Contemporâneo. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury. (Coord.). **Orçamentos Públicos e Direito Financeiro**. São Paulo: RT, 2011

AMARAL, Cláudia Tannus Gurgel do. Gestão Pública, Movimentos Sociais e Orçamento – um olhar participativo num Estado Democrático. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 03, n. 01, p. 170-197.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. Instituto de Física da Universidade de São Paulo, Brasil. **Estudos Avançados 34 (100)**, 2020.

BALDO, Rafael Antônio. Democratização do orçamento público pela da legalidade, legitimidade e economicidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 8, n. 1, abril/2018.

CARVALHO, Delton Winter; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional – UNICEUB**. Volume 16, n. 2, 2019; p. 55-73.

COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. A Consciência Ecológica como Estratégia para um Desenvolvimento Sustentável contra as Armadilhas do Capitalismo Global. **Direito, Estado e Sustentabilidade** [livro eletrônico] Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo : Intelecto Editora, 2016.

COSTA, Ilton Garcia Da; DUARTE, Ronaldo S. **Orçamento de Guerra: Reflexão sob a Perspectiva de Inclusão Social**. In: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas II**. 1ed. Florianópolis SC: **Conpedi**, 2020, v. 1, p. 75-91

COSTA, Ilton Garcia da; ASSAHARA, Carolina Harumi. Descarte de Resíduos Agroindustriais como Atividade Potencialmente Poluidora: tutela ambiental e dano social. **Revista Húmus, vol. 10, num. 30, 2020.**

COSTA, Ilton Garcia; VEIGA, Fábio da Silva, NOGAS, Matheus. Ubiquidade Constitucional e Direitos Fundamentais. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual. V. 2, n. 25. 2019.**

COSTA, Ilton Garcia Da; REZENDE, Rita De Cassia . Liberdade, Igualdade e Democracia. **Revista Em Tempo (ONLINE), v. 18, p. 272-299, 2019.**

COSTA, Ilton Garcia Da; PIEROBON, Flavio ; SOARES, Eliane C. . A Efetivação Do Direito ao Saneamento Básico No Brasil: Do Planasa ao Planasb. **Revista Meritum, V. 13, P. 335-358, 2019**

COSTA, Ilton Garcia da; CIRELLI, Gabriela Lopes. Resíduos Sólidos nos Municípios e Sustentabilidade: a crise nos serviços públicos. **Revista de Direito da Cidade, vol. 10, n. 3, p. 1966-1996, 2018**

COSTA, Ilton Garcia da; TIESSI, Bruna Geovana Fagá. Relação Fiscal e sua Efetivação a partir dos Princípios Constitucionais que garantem os Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica Unicuritiba, v. 3, n. 32, p. 163-180. 2013.**

COSTA, Ilton Garcia; LOPES, Soraya Saad (Org.) ; SILVA, Diego Nassif (Org.) . **Inclusão Social: Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente:** Simpósio Iso Certos 2016. 1. ed. Bandeirantes PR: Redide, 2017. v. 1. 135p .

COSTA, Ilton Garcia; CACHICHI, Rogério Cangussu D. ; CACHICHI, Zilda C. D. . **Amor e Misericórdia: a flor e o fruto.** In: Ivanaldo Santos; Lafayette Pozzoli. (Org.). Fraternidade e Misericórdia Um olhar a partir da justiça e do amor. 1ed.São Paulo: Cultor de Livros, 2016, v. 1, p. 93-100

COSTA, Paulo Nogueira da. O Tribunal de Contas e a Boa Governança: Contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal. Tese de Doutoramento, **Universidade de Coimbra.**

CUNHA, Milene. O controle da execução orçamentária como meio garantidor de direitos fundamentais. In: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas Governamentais e responsabilidade fiscal: desafios para o controle externo – estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas.** Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 187-216.

CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. Controle de Sustentabilidade Fiscal pelos Tribunais de Contas: Tutela Preventiva da Responsabilidade Fiscal e a Concretização da Solidariedade Intergeracional. In: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas Governamentais e**

responsabilidade fiscal: desafios para o controle externo – estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 145-186.

CUSTODIO, Maraluce Maria; VIEIRA, Eriton Geraldo. O desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Meritum**. Belo Horizonte – v. 10 – n. 1 – p. 159-197 – jan./jun. 2015.

DOWBOR, Ladislau. A Era do Capital Improdutivo. 2ª impressão. São Paulo: Autonomia Literária. 2017.

ECHEGARAY, Fabián; AFONSO, Michele Hartmann Feyh. Respostas às mudanças climáticas: inovação tecnológica ou mudança de comportamento individual?. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 155-174, dez. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142014000300010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 14/03/2021.

FERRONATO, Rafael Luiz; PETRY, Diogo; FORTES, Vinícius Borges; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana. O estado constitucional ecológico e o estado socioambiental de direito como formas de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Texto produzido por meio de estudos do Grupo de Pesquisa Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual está certificado pela Universidade de Caxias do Sul e inscrito no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, Vol. 24, n. 3 – set-dez 2018. Disponível na internet em: www.univali.br/periodicos, acesso em 09/08/2020.

HARDIN, Garrett. A Tragédia dos Comuns. **Revista Science**, vol. 162, n. 3859 (13 de dezembro de 1968), pp. 1243-1248. Disponível na internet em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3203283/mod_resource/content/2/a_trag%C3%A9dia_dos_comuns.pdf>, acesso em 02/02/2021.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. New York / London, 1999.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ Paulo Márcio. Sustentabilidade e a Possibilidade de Ambientes Democráticos de Governança Transnacional. **Direito, Estado e Sustentabilidade** [livro eletrônico] Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Tutela Penal do Desenvolvimento Sustentável no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**; Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 7 (2021), nº 2.

NABAIS, José Casalta. Sustentabilidade Fiscal em Tempos de Crise. Edições Almedina. Coimbra, 2011.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 da ONU** (2015). Disponível na internet em < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>, acesso em 09/08/2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatório da Agência Ambiental das Nações Unidas** (ONU Meio Ambiente, 2017), disponível na internet em: < <https://nacoesunidas.org/poluicao-causa-126-milhoes-de-mortes-por-ano-alerta-agencia-ambiental-da-onu/>> acesso em 08/08/2020.

NUNES, Gilson; DIAS, Jefferson Aparecido. Um paralelo entre democracia e desenvolvimento. **Estudos de Direito, Desenvolvimento e Novas Tecnologias**; Editores Fábio da Silva Veiga e Denise Pires Fincato. 1ª edição: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos; co-edição: Universidade Lusófona do Porto. 2020.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio; DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. Desenvolvimento sustentável como arquétipo da finalidade tributária. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 87, p. 369-397, jul./set. 2017

OXFAM – País Estagnado, um retrato das desigualdades brasileiras. Brasil. 2018: disponível na internet em <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pais-estagnado/?_ga=2.1130679.782020045.1596979772-2061476378.1591925670&_gac=1.149950660.1596979812.Cj0KCQjwvb75BRD1ARIsAP6LcqtGbSU6Y8C_YtIYKj-2LS6sJQ2fwQYB_34vpP2jM2AgJqEfiftqI5saAp2PEALw_wcB> acesso em 09/08/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Direito Constitucional Ambiental Brasileiro e a Governança Judicial Ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. **Direito do Ambiente, Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da Litigância Climática no Brasil e no Mundo. Litigância Climática: Novas Fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil. **Revista dos Tribunais**. 2019, p. 60-86.

SILVEIRA, Mateus. O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 130-143, jan./jun. 2018.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. A crise da globalização e o desafio de uma governança sustentável. **Direito, Estado e Sustentabilidade [livro eletrônico]** Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo : Intelecto Editora, 2016.

STOFFEL, Jaime Antônio; COLOGNESE, Silvio Antônio. O desenvolvimento sustentável sob a ótica da sustentabilidade multidimensional. **FAE, Curitiba**, v. 18, n. 2, p. 18-37, jul./dez. 2015.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano, LEMOS, Rubin. O orçamento público como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica da Presidência Brasília** v. 22 n. 126 Fev./Maio 2020 p. 88-112.

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento Sustentável na Era das Mudanças Climáticas: Um Direito Fundamental. Instituto Brasileiro de Direito Público. Saraiva. 2018.